



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 051/2023

Pedido de Conversão de penalidades

Requerente: FERNANDO MARÇAL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de penalidade disciplinar, com espeque no art. 172, parágrafo 1º do CBJD, requerido **FERNANDO MARÇAL DE OLIVEIRA**.

Informa a defesa que FERNANDO MARÇAL DE OLIVEIRA julgado realizado pela 5ª Comissão Disciplinar e apenado com 05 (cinco) partidas de suspensão, sendo 01 (uma) partida, por infração ao Art. 258 §2º II do CBJD e 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração ao Art. 243-F do CBJD.

Em sede de recurso para o Pleno do Egrégio TJD/RJ, a decisão da primeira instância foi mantida *in totum*.

Os autos subiram ao STJD e a decisão foi reformada em parte, pelo Tribunal Pleno do STJD, apenas no que tange à desclassificação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

artigo Art. 243-F para Art. 258 do CBJD, mantida a dosimetria total da pena de suspensão em 05 (cinco) partidas somados a R\$3.000,00 (três mil reais) de multa.

Aduz a defesa que o atleta, cumpriu 02 (duas) partidas, restando 03 partidas para serem cumpridas.

Requer a conversão da pena em medidas alternativas.

Com relação ao pagamento da multa, não há comprovação nos autos de que o pagamento tenha sido efetuado.

Após detida análise das provas carreadas aos autos e, considerando que não houve o cumprimento de metade da penalidade aplicada e nem do pagamento da pena de multa imposta, requisitos aptos à concessão da medida alternativa, **INDEFIRO, POR ORA,**

O PEDIDO.

No caso em tela, não se vislumbra os requisitos aptos à concessão da conversão sendo mais adequado como medida pedagógica a ser aplicada por este Tribunal a manutenção da penalidade de suspensão imposta, atenta esta julgadora aos critérios de conversão submetidos a todos os atletas julgados por esta egrégia corte, como medida de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse diapasão, se afigura desproporcional **a conversão em
cestas básicas, repita-se; por ora, para extinção da punibilidade.**

Comunique-se à Douta Procuradoria.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2024.

RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR

PRESIDENTE DO TJD/RJ